



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 5037 /2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Práticas fraudulentas

Direito aplicável: Decreto Lei 328/90 de 22 de Outubro, Lei RAL e Regulamento do CACCL

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento (€1.384,24).

Sentença nº 106 / 2022

PRESENTES:

Reclamante assistida por Jurista da DECO
Reclamada representada pela advogada

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente pessoalmente a reclamante e, através de videoconferência a assistente legal da reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

FUNDAMENTAÇÃO:

A reclamada apresentou contestação da qual foi notificada o reclamante.

A contestação é apresentada por exceção e por impugnação.

Na exceção, invoca a incompetência material deste Tribunal para julgar esta reclamação uma vez que, a mesma tem por base uma fatura da reclamada e que caracteriza um delito de natureza criminal, cuja competência deste Tribunal está afastada pelo nº 4 do artº 4º dos Estatutos do Tribunal Arbitral.

O Tribunal tem em consideração que, dos factos constantes da reclamação, da fatura e dos documentos juntos ressalta que, os selos do contador teriam sido quebrados. Não há prova que tenha sido a reclamante a quebrar os selos.

Acontece no entanto que, o Tribunal tem em consideração o Decreto Lei 328/90 de 22 de Outubro que tem por epígrafe a “eletricidade- práticas fraudulentas”.

“De harmonia com o disposto nos nº 1 e 2 do art.º 1º deste Diploma se diz que: Artigo 1.º - 1 - Constitui violação do contrato de fornecimento de energia elétrica qualquer procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição da energia elétrica consumida ou da potência tomada, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou de controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada a cabo através da quebra dos selos ou por violação dos fechos ou fechaduras. 2 - Qualquer procedimento fraudulento detetado no recinto ou local

exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respetivo consumidor. “

Ressalta assim da própria Lei que, não é necessária a prova de que foi o consumidor quem quebrou os selos do contador o que resulta do nº 2 do citado Diploma no qual se diz que *“salvo prova em contrário, é imputável ao respetivo consumidor”*.

Assim, resulta da Lei uma presunção *“jûris tantum”* de que o responsável pela quebra de selos é até prova em contrário, do consumidor.

Depois, o Regulamento do Centro de Arbitragem define no seu nº 4 do artº 4º qual é a competência material deste Centro de Arbitragem e consequentemente do respetivo Tribunal, no qual resulta que do nº 4 do artº 4º que:

“4 – O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL”.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a arguida exceção de incompetência deste Tribunal para apreciar e decidir o conflito que deu origem a este processo, e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Notifique-se

Lisboa, 27 de Abril de 2022
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)